

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a forma do reajuste anual do valor dos emolumentos das serventias extrajudiciais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo será definido por lei dos Estados e do Distrito Federal, vedada a delegação deste ato ao Poder Judiciário (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os cartórios são os responsáveis por organizar, manter os registros e certificar a autenticidade de diversos tipos de documentos. Para tanto, são autorizados a cobrar pelos serviços prestados. Os preços dos serviços cartoriais (emolumentos) são definidos por lei estadual, conforme determina a Lei nº 10.169/2000, amparada pelo § 2º do Art. 236 da Constituição Federal.

Basicamente, cada Tribunal de Justiça estadual (e o do Distrito Federal) é responsável pela tabela de preços dos cartórios da sua região. Os valores de cada atividade são calculados e, se houver necessidade de algum reajuste, um Projeto de Lei com a nova tabela de preços é encaminhado para o legislativo local para aprovação.

No entanto, com muita usualidade, a própria lei estadual prevê que os valores dos emolumentos sejam reajustados, uma vez ao ano, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, o que entendemos impróprio, porquanto retira esta atribuição do Poder Legislativo, transferindo-a para o Judiciário.

Por essa razão, propomos a presente alteração à Lei nº 10.169/2000, vedando expressamente esta prática.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2019-25370